



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
RESPOSTAS A ESCLARECIMENTOS**

Ref. - EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 23/2019

PROCESSO Nº 27/2019

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED
PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS**

Empresa: **SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA.**

I. PRELIMINARES

Através de documento recebido por e-mail em 31/10/2019 a empresa acima procede a impugnação do edital referenciado, ao mesmo tempo que requer esclarecimentos sobre o mesmo, conforme sínteses abaixo. As argumentações foram dadas ao conhecimento público através de sua disponibilização, na íntegra, no site do CIVAP, razão de sua não transcrição total neste documento.

1 - DA IMPUGNAÇÃO

a) “Necessidade de atendimento a Portaria 20 INMETRO no que pertine eficiência luminosa exigida, e dúvidas técnicas no subitem 19”;

2 - DOS ESCLARECIMENTOS

a) “Limitação de responsabilidade e percentual de penalidades que deverão ser dirimidas ou revisadas”.

Requer ao final, além do esclarecimento das dúvidas, que o edital seja “alterado revisado ou esclarecido a fim de que haja a permissão de oferta de produtos de alte qualidade e que atendam a Portaria Nº 20 do INMETRO, já que é clara no sentido quanto a faixa de atendimentos das características das luminárias, em especial, o referente a eficiência luminosa aqui discutido”.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Tanto o pedido de esclarecimento, quanto a impugnação do edital, acham guarida na legislação vigente. São pleitos tempestivos, haja vista o cumprimento do prazo legal definido no item 8.1 do ato convocatório.

No que tange aos pontos destacados pela impugnante, assim me manifesto:

a) Quanto ao pedido de impugnação:

Questionamentos:

1 Diante de todo o exposto nos termos dessa IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS requer a Impugnante esclareça se os licitantes que ofertarem o nível de exigência de eficiência luminosa para EE MAIOR OU IGUAL A 100 – o que representa o nível A em eficiência luminosa serão qualificados conforme PORTARIA 20 INMETRO?

2. Em caso negativo, requer seja revisado/alterado a dicção editalícia sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame e direcionar o procedimento somente para um universo restrito de empresas estrangeiras, deixando ainda, as maiores e mais conceituadas empresas do mundo e do Brasil alijadas do certame sem qualquer motivação ou critério técnico justificador, violando ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e igualdade.

Resposta apresentada pela Consultoria Técnica para a licitação:

O presente edital visa atender as normativas sem se desgarrar da busca pela eficiência energética. Com menor potência (do qual gera onerosidade ao município) e maior luminância, os municípios terão uma iluminação mais segura e o custo para o município será menor por não ter a necessidade de adquirir uma luminária de potência maior para conseguir compensar a eficiência luminosa. Sabido que novas tecnologias são desenvolvidas constantemente, o presente edital tem autonomia para solicitar um range de 120lm/W do qual está sendo abrangido no atual mercado de luminárias, visando melhor atender aos maiores interessados: Municípios e municípios. Logo temos a correlação entre menor potência (menor custo com encargos do município à concessionária local) por maior eficiência luminosa (maior luminosidade aos cidadãos) resulta na eficiência energética tanto buscada por esse edital.

Além do que, existe uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisito.

3. Por fim, requeremos que seja esclarecido, tecnicamente, o edital no seu item 19 página 15 no qual prevê o seguinte:

19 - Lentes de polímero (ou material ótico como vidro, polietileno) devem possibilitar o ajuste de ângulo em ao menos uma das suas placas do conjunto óptico e/ou articulação no corpo de alumínio funcional, afim de ampliar sua faixa de iluminação em canteiros e calçadas.

2. Entendemos que cada luminária **deverá ter um acessório a parte para que consigam articular a Luminária para que obtenham o melhor angulo de inclinação desejado.**

3. Vale lembrar **que os grandes fabricantes não possuem tal acessório ou dispositivo acoplado em seu produto, e que a maioria deverá apresentar esta solução a parte, mesmo sem ter havido um projeto luminotécnico para definição de tal dispositivo.**

4. Tal entendimento está correto? As empresas que não possuem acessório acoplado ao seu produto, poderão apresentar a solução apartada?

Resposta apresentada pela Consultoria Técnica para a licitação:

A razão desta solicitação foi o motivo que a angulação ideal dos braços do conjunto de iluminação pública para receber a luminária LED seja de 5° à 10° e tenha em sua chapa espessura e características suficiente para suportar o peso e a força dos ventos. Porém a prefeituras que tem em seu parque de iluminação braços que possuem ângulos de até 23°. Por isso a possibilidade do ajuste no corpo como edital pondera. O ajuste na lente para auxiliar a iluminação em calçadas é a opção de maior frequência do mercado (visto que existem luminárias que tem sua lente desenvolvida para atender ambas as direções). O edital não cita acessórios, e sim articulação no corpo da luminária, afim de tornar mais segura por ser um corpo e também não acrescer onerosidade as prefeituras. Lembrando que o edital 10/2019 processo 13/2019 (citado em tópico anterior) do qual a empresa ofertou um produto que atendia todos os critérios, teve somente duas alterações significativas:

- 1. Aumento de eficiência energética através do aumento de luminosidade por potência;**
- 2. Inserido a possibilidade de luminárias com ajuste articulados no corpo que não possuem uma lente que atenda as calçadas, visto que a iluminação pública por demanda visa atender vias de rolagem.**

b) Quanto às dúvidas relacionadas com as responsabilidades do contratado:

Esclarecimentos prestados pela Pregoeira:

III - DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATADOS.

10. Como não há estipulação, poderíamos considerar o valor do bem em discussão?



11. Caberia tão somente a substituição do produto conforme subitem 2.5.2., que prevê em caso de defeito ou desconformidade a substituição do produto?

12. Poderemos concluir que independentemente das responsabilidades aqui ventiladas, O LIMITE NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O VALOR DE 100% DA OBRIGAÇÃO (DO PRODUTO A SER SUBSTITUÍDO OU DO VALOR DE CADA PARCELA ENTREGUE, considerando que se trata de registro de preços?

Resposta:

O três questionamentos, 10, 11 e 12, levam à conclusão de que a interpretação está correta, visto que o item 2.4.3 da ARP se refere à “responsabilidade civil pela solidez, segurança e funcionamento do(s) produto(s) fornecido(s)”.

IV - Penalidades

2. No presente caso mesmo que os licitantes tenham conhecimento da lei, o edital não deveria precisar os limites percentuais em caso de multas por atraso, descumprimento parcial ou total da obrigação, rescisão, penalidade compensatórias e outras penalidades sem cunho pecuniário?

3. Podemos entender que haverá uma penalidade diária gradual para atrasos e outras para inexecuções, e os limites percentuais terão o percentual máximo de 10% (dez por cento)?

Resposta:

a) Não haverá a formalização de contratos, visto tratar-se de licitação que tem por finalidade a formação de registro de preço, condição prevista no item 9.9 do ato convocatório e item 2.1 da minuta da Ata de Registro de Preços.

b) Sendo a licitação regida pela Lei nº 10.520/2002, para as penalidades que venham a ser aplicadas por descumprimentos eventualmente praticados, serão aplicadas tendo como fundamento o art. 7º da Lei citada:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

III. CONCLUSÃO

Prestados os esclarecimentos requeridos, através de consultoria técnica e ou por iniciativa desta Pregoeira, finalizo entender não haver motivação suficiente para acolhimento das razões da impugnação que as INDEFIRO em sua íntegra, para manter inalterada as cláusulas e condições editalícias.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 04 de novembro de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA OFICIAL



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 23/2019

PROCESSO Nº 27/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Empresa: **SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA.**

Trata-se de impugnação a edital e de pedido de esclarecimentos por parte da empresa referida.

Verifico que as questões das indagações foram esclarecidas: a) por consultoria contratada para dar suporte à esta licitação, quando o assunto se referiu aos questionamentos técnicos; b) pela Pregoeira quando a dúvida esteve relacionada com a interpretação do edital ao qual se acha vinculada por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Diante dos esclarecimentos apontados, decido em:

a) **RATIFICAR** em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que, com auxílio da assessoria técnica, **NEGOU PROVIMENTO** à impugnação e ao pedido de reformulação do edital, que teria por consequência a reabertura do prazo inicial.

b) Manter inalterado, em sua íntegra, os termos do Edital.

Assis, 04 de novembro de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP